



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

/

Fl.

49

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

Nº 1 À EMENDA Nº 2

Apresentada ao Projeto de Lei nº 845/2019

Dá nova redação à emenda em epígrafe:

Art. 1º - Ficam revogados os incisos "III" e "IV" do art. 144 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003.

Art. 2º - O art. 148 da Lei 8.616/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148 - O licenciado para o comércio em veículo automotor somente poderá comercializar lanches rápidos, água mineral, sucos ou refrescos industrializados, refrigerantes, chopp e cerveja, café, carnes e derivados, conforme definido em regulamento".

Art. 3º - Fica alterado o inciso II do art. 149 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149 — O veículo automotor a ser utilizado deverá:

II — ter dimensões máximas de 6,00 metros de comprimento e 2,20 metros de largura;"

Art. 4º - Renumerar o parágrafo único do art. 149 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passando o mesmo a vigorar como § 1º com a seguinte redação e acrescido dos demais parágrafos abaixo:

§ 1º - Será admitida, em caráter de exceção e observadas as previsões desta lei e regulamento, a comercialização de alimento em logradouro público, em *trailer* ou reboque.

§ 2º - O trailer ou reboque utilizado para os fins previstos no § 1º deste artigo deverá ter as mesmas dimensões previstas no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º - Os licenciados para comercialização de alimentos em trailer ou reboque, nos termos previstos neste artigo e regulamento deverão observar as demais exigências previstas para os veículos automotores licenciados para o mesmo tipo de comércio.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

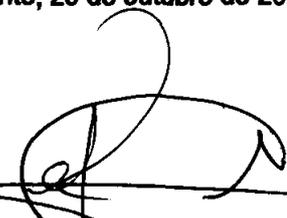
§ 4º - O trailer ou reboque utilizado para comercialização de alimento em logradouro público deverá ser removido imediatamente após o encerramento das atividades do dia ou evento.

§ 5º - O descumprimento do previsto no § 4º deste artigo ensejará aplicação de multa e remoção compulsória do trailer ou reboque, nos termos previstos em regulamento."

Art. 5º - Ficam revogados o art. 128 e o inciso VII do art. 187 da Lei nº 8.616/03.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2020.


Elvis Cortes
Relator

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a)
Projeto de Lei
nº 845 / 2019

JUSTIFICATIVA: As alterações trazidas nos arts. 1º e 2º são apresentadas para sanar contradição estabelecida na Lei 8.616/2003, após modificações ocorridas em 2016, quando foram retiradas algumas vedações das comercializações em veículos automotores. Já a revogação dos dispositivos que vedam a comercialização de café e carnes e derivados se faz necessária por questões simples. Café é algo muito acessível e barato e de consumo de praticamente toda a população, não havendo razão de ordem sanitária para sua vedação. Por sua vez a vedação aplicada para a comercialização de carnes e derivados parece um equívoco, posto que itens essenciais na produção da maioria dos lanches rápidos vendidos por tais veículos, a exemplo do cachorro quente, hambúrgueres, pão com linguiça ou pão com pemil, dentre diversas variações tão conhecidas por todos nós.

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 26 / 10 / 20
1-594
Responsável pela distribuição

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 27 / 10 / 2020
1037
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário Helvécio Arantes
Em 26 / 10 / 2020
Presidência da reunião